Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1234/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18141/2013
PROTOCOLO	: 1456778
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
INTERESSADO	: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
VALOR	: R$ 1.225.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – VIGÊNCIA CONTRATUAL ULTRAPASSA A VIGÊNCIA DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIA – TERMOS ADITIVOS – ACRÉCIMO DE VALOR – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA – FORMALIZAÇÃO – VÍCIO DECORRENTE DA IRREGULARIDADE CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular o procedimento licitatório que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

É irregular a formalização de contrato administrativo que a vigência contratual ultrapassa o respectivo crédito orçamentário e acarreta também a irregularidade do termo aditivo, com aplicação de multa.

A ausência de documentos torna irregular a execução financeira da contratação e enseja a aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 60/2013, e irregular a formalização do Contrato Administrativo nº 147/2013, e dos seus termos aditivos, e da execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Itaporã – MS e Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, com aplicação da multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont em razão de que o prazo de vigência estipulado ultrapassa o prazo de vigência do respectivo crédito orçamentário e por ausência de documentos necessários à comprovação da despesa exigidos, tais como reforço de empenho e ordens pagamento.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro-Substituto **Celio Lima de Oliveira** – Relator

Em Substituição Legal

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira – Relator

Trata-se do exame da regularidade, nos termos do art. 120, I, "a", II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 60/2013 (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato n. 147/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã-MS e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, dos seus termos aditivos e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial tipo "Menor Preço" e a formalização do contrato foram regidos pelas Leis n. 10.520/02, n. 8.666/93 e demais normas legais pertinentes, e pelas disposições contidas no edital bem como nas cláusulas do instrumento contratual.

O contrato tem como objeto o fornecimento de combustível (óleo diesel) a granel, no valor de R$ 1.225.000,00 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestou-se na Análise ANA-4ICE-11809/2016, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e dos 1º e 3º Termos Aditivos, pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual, do 2º Termo Aditivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 18665/2016, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira, pela aplicação de multa ao gestor e pela determinação para que este comprove a liquidação da despesa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios foram intempestivamente encaminhados a este Colendo Tribunal, e ainda se apresentaram incompletos, deixando de atender todas as exigências pertinentes contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Os documentos relativos ao procedimento licitatório, encaminhados a esta Corte de Contas, comprovaram que os trabalhos foram conduzidos com observância às Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002.

O contrato não foi formalizado dentro das exigências legais pertinentes, uma vez que o prazo de vigência estipulado ultrapassa o prazo de vigência do respectivo crédito orçamentário, observadas as determinações contidas no art. 57, *caput*, da Lei n. 8.666/93, e art. 167, II e § 1º, da Constituição Federal, e ainda observado o princípio da anualidade previsto no art. 165, § 5º, da referida Carta Magna, senão vejamos:

> Lei n. 8.666/93
>
> *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
>
> *(...).*
>
> Constituição Federal
>
> *Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *(...);*
>
> *§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:*
>
> *(...).*
>
> *Art. 167. São Vedados:*
>
> *(...);*
>
> *II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários e adicionais.*
>
> *(...);*
>
> *§ 1°- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;*
>
> *(...).*

Em suas justificativas o jurisdicionado alega, em síntese, que empenhou integralmente o montante previsto à despesa contratada antes do final da competência do exercício correspondente.

No entanto, não basta o referido empenho, pois o expresso no dispositivo constitucional é claro quando determina que o investimento cuja duração ultrapasse o exercício financeiro deve ser incluído no plano plurianual, caso contrário, toda e qualquer despesa mediante empenho poderia ultrapassar os créditos orçamentários, e o referido dispositivo constitucional seria letra morta.

Ensina com maestria o professor Hely Lopes Meirelles:

> *"O prazo máximo de vigência dos contratos administrativos deve ficar adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas de Plano Plurianual e desde que haja previsão no ato convocatório; (....)." (MEIRELLES, 2001, p. 222-223).*

Com relação aos termos aditivos, no caso, acolho o entendimento do MPC no sentido de que a irregularidade da formalização contratual implica na irregularidade dos atos subsequentes, ou seja, são ilícitos os referidos termos aditivos ao contrato em exame.

A execução financeira restou maculada, uma vez que não foi totalmente comprovada, e mesmo intimado, o jurisdicionado não apresentou todos os documentos necessários à comprovação da despesa exigidos na Lei n. 4.320/64, como demonstrado abaixo:

Valor da contratação:	R$ 1.225.000,00
Valor empenhado:	R$ 1.014.700,00
Ordens de Pagamento:	R$ 1.014.690,00
Notas Fiscais:	R$ 1.027.750,00

Desta forma, evidencia-se que restaram ausentes anulações de empenho e ordens de pagamento no valor de R$ 13.060,00 (treze mil e sessenta reais), documentos comprobatórios da execução financeira exigidos tanto pela Lei n. 4.320/64, bem como pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A inobservância às prescrições insertas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, macula os atos praticados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contratual.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo parcialmente a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III "b", do RITC/MS, voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 60/2013 (1ª fase), realizado pelo Município de Itaporã-MS, de responsabilidade do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2 - pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 147/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã-MS e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, dos seus termos aditivos e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal, em face das infringências às Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, III e § 4º, do RITC/MS;

3 - pela **aplicação da multa** correspondente a 300 (trezentas) UFERMS ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, inscrito no CPF sob o n. 614.386.771-20, em razão de que o prazo de vigência estipulado ultrapassa o prazo de vigência do respectivo crédito orçamentário, em afronta ao disposto no art. 57 da Lei n. 8666/93 e art. 167, II e § 1º, da Constituição Federal, bem como, ausência de documentos necessários à comprovação da despesa exigidos na Lei n. 4.320/64, tais como reforço de empenho e ordens pagamento;

4 - pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5 - pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, e irregular a formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos, e da execução financeira da contratação, com aplicação da multa pelas irregularidades apontadas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro-Substituto **CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator

Em Substituição Legal

GAB. LLSS
SETAC. VAB/ARP